Diário Oficial
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO N° 2550 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 12 de novembro de 2026 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 066/2026

SÚMULA: "CONCEDE PENSÃO POR MORTE".

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ *REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA* NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E

Considerando o processo de Pensão por Morte do servidor ativo **JOSÉ MARIA DA SILVA.**

DECRETA

Art. 1º. Fica concedida a **LUCIA JOSÉ DOS SANTOS,** brasileira, nascida em 17/06/1976, portadora da cédula de identidade RG. nº 10.XXX.XXX-2 SSP/PR., e inscrita no CPF/MF nº 059.XXX.XXX-20, cota individual vitalícia correspondente a 100%, a título de **PENSÃO POR MORTE**, em razão do falecimento do servidor ativo **JOSÉ MARIA DA SILVA**, matricula nº 20684, investido no cargo de Motorista, com fundamento no art. 60, inciso X, alínea "f", da Lei Complementar nº 043/2021.

Art. 2º. Fica estipulado como proventos mensal de sua pensão, o valor de R$ 2.290,24 (dois mil e duzentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Complementar nº 043/2021 conforme planilha de cálculo de proventos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a contar de 19/06/2026, data do óbito, conforme inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 043/2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino

DECRETO Nº 067/2026.

SÚMULA: "Altera e acrescenta dispositivos à Instrução Normativa nº 01/2024, do Departamento de Contabilidade e Finanças do Município de Santana do Itararé – Paraná, para regulamentar os procedimentos de inscrição, acompanhamento, avaliação, liquidação e cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados, e dá outras providências".

O PREFEITO INTERINO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente em seus artigos 35, 36, 37 e 38, que estabelecem normas gerais de direito financeiro e disciplinam os Restos a Pagar;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à responsabilidade na gestão fiscal, ao equilíbrio das contas públicas e à disponibilidade financeira;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos padronizados para a inscrição, controle, acompanhamento e cancelamento de Restos a Pagar no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de controle interno, transparência, planejamento e responsabilidade dos gestores e ordenadores de despesas;

CONSIDERANDO as exigências de avaliação e aprimoramento da gestão pública apresentadas pelo Programa de Avaliação de Gestão Pública – PROGOV, especialmente quanto aos procedimentos relacionados aos Restos a Pagar;

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam alterados e acrescentados dispositivos à Instrução Normativa nº 01/2024, do Departamento de Contabilidade e Finanças do Município de Santana do Itararé – PR, com a finalidade de estabelecer regras e procedimentos para a inscrição, acompanhamento, avaliação, liquidação e cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados.

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se a todas as Secretarias, Departamentos, Setores, Unidades Orçamentárias e demais unidades executoras da Administração Pública Municipal, abrangendo os servidores e agentes públicos envolvidos na execução orçamentária, financeira e contábil.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:
I – **Restos a Pagar Processados (RPP):** despesas regularmente empenhadas, liquidadas e não pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente;
II – **Restos a Pagar Não Processados (RPNP):** despesas regularmente empenhadas, mas ainda não liquidadas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente;
III – **Ordenador de Despesas:** autoridade administrativa competente, por atribuição legal ou delegação formal, cujos atos resultem na realização de despesas públicas;
IV – **Unidade Orçamentária Executora:** Secretaria, Departamento ou unidade administrativa responsável pela execução e acompanhamento das despesas vinculadas à respectiva dotação orçamentária;
V – **Inscrição em Restos a Pagar:** procedimento de registro contábil das despesas empenhadas e não pagas até o encerramento do exercício financeiro, observados os requisitos legais e regulamentares;
VI – **Cancelamento de Restos a Pagar:** procedimento administrativo e contábil destinado à baixa de valores inscritos, mediante comprovação de inexistência, extinção ou perda juridicamente reconhecida da obrigação, conforme a natureza da despesa.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 4º A inscrição de despesas em Restos a Pagar dependerá de solicitação formal da respectiva Unidade Orçamentária Executora, acompanhada de justificativa circunstanciada e autorização expressa do Ordenador de Despesas competente.

§ 1º Compete ao titular da Secretaria, Departamento ou Unidade Orçamentária Executora encaminhar ao Departamento de Contabilidade e Finanças o pedido de inscrição das despesas em Restos a Pagar, acompanhado da respectiva justificativa.
§ 2º O pedido deverá conter, no mínimo:
I – identificação do credor e respectivo CNPJ ou CPF;
II – número e data da Nota de Empenho;
III – identificação da dotação orçamentária;
IV – valor da despesa a ser inscrita;
V – classificação da despesa como Restos a Pagar Processados ou Não Processados;
VI – descrição detalhada do objeto da despesa;
VII – justificativa da necessidade de manutenção da obrigação para o exercício seguinte;
VIII – informação sobre a situação da execução contratual, entrega de materiais ou prestação de serviços;
IX – previsão para a conclusão da entrega, execução ou liquidação da despesa, quando se tratar de Restos a Pagar Não Processados;
X – manifestação do fiscal ou gestor do contrato, quando aplicável.
§ 3º A inscrição em Restos a Pagar deverá ser previamente autorizada pelo Ordenador de Despesas, mediante despacho expresso e fundamentado no processo administrativo correspondente.

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

§ 4º O Departamento de Contabilidade e Finanças deverá verificar a regularidade da documentação, a classificação contábil da despesa, a existência do empenho e os demais requisitos legais aplicáveis, antes de efetuar os registros pertinentes.
§ 5º A inscrição de Restos a Pagar não dispensa a comprovação da existência da obrigação, tampouco afasta a necessidade de observância das regras relativas à disponibilidade financeira, às vinculações de recursos e às demais exigências da legislação vigente.

Art. 5º Fica estabelecido que nenhuma Unidade Orçamentária Executora poderá encaminhar despesas para inscrição em Restos a Pagar sem a respectiva justificativa e autorização formal do Ordenador de Despesas.

Parágrafo único. A ausência de solicitação formal ou de autorização expressa impedirá o processamento administrativo da inscrição, sem prejuízo das obrigações legais cuja manutenção seja obrigatória.

CAPÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO E PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Art. 6º Os Restos a Pagar Não Processados deverão ser acompanhados pela Unidade Orçamentária Executora responsável, com a finalidade de verificar a efetiva execução do objeto, a entrega dos materiais, a prestação dos serviços ou a realização das obras que deram origem ao empenho.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo máximo de **31 de dezembro do exercício financeiro subsequente ao da inscrição** para que os Restos a Pagar Não Processados sejam devidamente liquidados.

§ 1º Até o prazo estabelecido no caput, a Unidade Orçamentária Executora deverá providenciar a documentação necessária à liquidação da despesa e encaminhá-la ao Departamento de Contabilidade e Finanças.
§ 2º Os fiscais e gestores de contratos deverão acompanhar continuamente a execução dos respectivos objetos, comunicando formalmente ao Ordenador de Despesas e ao Departamento de Contabilidade e Finanças qualquer ocorrência que impeça ou inviabilize a liquidação.
§ 3º Os Restos a Pagar Não Processados que não forem liquidados até o prazo previsto no caput deverão ser objeto de avaliação administrativa específica, para verificar a necessidade de cancelamento.
§ 4º Poderão ser excepcionalmente mantidos os Restos a Pagar Não Processados cuja execução dependa de obrigação contratual vigente, decisão judicial, transferência vinculada, convênio ou outro impedimento legal devidamente comprovado, mediante justificativa formal da Unidade Executora e autorização expressa do Ordenador de Despesas, observada a legislação aplicável.
§ 5º A manutenção excepcional prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada em processo administrativo próprio, com indicação dos motivos, do prazo necessário e das providências para conclusão da obrigação.

Art. 8º A Unidade Orçamentária Executora deverá manter controle individualizado dos Restos a Pagar Não Processados sob sua responsabilidade, contendo, no mínimo:
I – identificação do empenho e do credor;
II – valor inscrito;
III – objeto da despesa;
IV – situação atual da execução contratual;
V – identificação do fiscal ou gestor responsável;
VI – providências adotadas para conclusão da despesa;
VII – previsão de liquidação ou justificativa para eventual cancelamento.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Art. 9º O Município realizará, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, avaliação dos Restos a Pagar Não Processados inscritos e ainda pendentes de liquidação, com o objetivo de identificar despesas cuja liquidação não mais ocorrerá, evitando a manutenção de obrigações sem fundamento ou perspectiva de execução.

§ 1º A avaliação será realizada pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, em conjunto com as respectivas Unidades Orçamentárias Executoras e os fiscais ou gestores dos contratos, quando aplicável.
§ 2º A avaliação deverá verificar:
I – se o objeto da despesa foi efetivamente executado ou permanece pendente;
II – se o contrato, ajuste ou instrumento correspondente permanece vigente;
III – se houve entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços;
IV – se existem impedimentos administrativos, contratuais ou judiciais para a liquidação;
V – se houve desistência, rescisão, extinção ou descumprimento contratual;
VI – se permanece a necessidade e a possibilidade de realização da despesa;
VII – se existem elementos que justifiquem a manutenção do saldo inscrito.
§ 3º Constatada a inexistência de possibilidade de liquidação ou a perda do objeto da despesa, a Unidade Executora deverá apresentar manifestação fundamentada, acompanhada dos documentos comprobatórios, para abertura de procedimento de cancelamento, quando cabível.
§ 4º A avaliação deverá ser formalizada em relatório anual, contendo a relação dos Restos a Pagar analisados, as providências adotadas e a situação individualizada de cada despesa.
§ 5º O relatório deverá ser encaminhado ao Ordenador de Despesas e ao Controle Interno para conhecimento e acompanhamento.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E DA PRESCRIÇÃO

Art. 10. O Município realizará, em cada exercício financeiro, avaliação dos Restos a Pagar Processados inscritos e ainda pendentes de pagamento, com o objetivo de verificar a regularidade das obrigações, a existência do direito de cobrança do credor e eventual ocorrência de prescrição.

§ 1º A avaliação será realizada pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, em conjunto com a Procuradoria Jurídica ou Assessoria Jurídica Municipal e o Controle Interno, quando necessário.
§ 2º A análise deverá considerar:
I – a identificação do credor e do respectivo empenho;
II – a data da liquidação da despesa;
III – a documentação comprobatória da efetiva entrega do material ou prestação do serviço;
IV – a existência de pagamentos totais ou parciais;
V – a ocorrência de eventual cobrança administrativa ou judicial;
VI – a existência de reconhecimento administrativo da dívida;
VII – a ocorrência de causas de suspensão ou interrupção da prescrição;
VIII – a existência de decisão judicial ou administrativa que interfira na exigibilidade da obrigação.

Art. 11. Para fins de análise da prescrição dos Restos a Pagar Processados, deverá ser observado o prazo prescricional aplicável à natureza da obrigação, especialmente o disposto no Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, sem prejuízo de outras disposições legais específicas.

§ 1º A contagem do prazo prescricional deverá considerar a data do ato ou fato que originou o direito, bem como as hipóteses legais de suspensão e interrupção da prescrição.
§ 2º A existência de inscrição em Restos a Pagar não será considerada, isoladamente, fundamento suficiente para caracterizar ou afastar a prescrição.
§ 3º Identificada possível ocorrência de prescrição, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Jurídica ou Assessoria Jurídica Municipal para manifestação fundamentada quanto à efetiva extinção do direito de cobrança.
§ 4º Somente após a análise jurídica e a conclusão de que a obrigação não é mais exigível poderá ser autorizado o cancelamento do respectivo registro contábil, observados os procedimentos administrativos previstos neste Decreto.

Art. 12. A avaliação anual dos Restos a Pagar Processados deverá ser formalizada em relatório próprio, contendo:
I – a relação individualizada das despesas analisadas;
II – o nome ou razão social dos credores;
III – os valores pendentes de pagamento;
IV – as datas dos respectivos empenhos e liquidações;
V – a situação da obrigação;
VI – a análise quanto à eventual ocorrência de prescrição;

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO N° 2550 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 12 de novembro de 2026 | PÁGINA: 3

VII – as manifestações jurídicas, quando existentes;
VIII – a indicação das providências administrativas necessárias.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Art. 13. O cancelamento de Restos a Pagar, Processados ou Não Processados, dependerá de prévia instauração de processo administrativo específico, devidamente instruído e fundamentado, não sendo permitido o cancelamento automático ou exclusivamente por procedimento operacional do sistema contábil.

§ 1º O processo administrativo deverá conter, no mínimo:
I – identificação do empenho e do credor;
II – valor original e saldo a cancelar;
III – classificação da despesa como Processada ou Não Processada;
IV – descrição detalhada dos fatos que motivaram o cancelamento;
V – justificativa formal da Unidade Orçamentária Executora;
VI – documentação comprobatória da situação da despesa;
VII – manifestação do fiscal ou gestor do contrato, quando aplicável;
VIII – manifestação do Departamento de Contabilidade e Finanças;
IX – manifestação jurídica, quando necessária, especialmente nos casos de Restos a Pagar Processados;
X – autorização expressa e fundamentada do Ordenador de Despesas.
§ 2º O processo deverá demonstrar que o cancelamento não acarretará prejuízo ao Município, nem representará supressão indevida de direito do credor.

Art. 14. O cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados poderá ocorrer, entre outras hipóteses, quando:
I – o objeto da despesa não tiver sido executado e não houver possibilidade ou interesse legítimo na sua execução;
II – ocorrer rescisão, extinção ou encerramento do contrato sem obrigação remanescente de pagamento;
III – houver descumprimento contratual pelo credor, devidamente comprovado, que impeça a realização da despesa;
IV – ocorrer desistência formal ou perda do objeto da contratação;
V – for constatada a inexistência de obrigação pendente;
VI – for identificada inscrição indevida ou erro material devidamente comprovado;
VII – transcorrer o prazo estabelecido no artigo 7º deste Decreto sem a liquidação da despesa, após a avaliação administrativa correspondente.

Art. 15. O cancelamento dos Restos a Pagar Processados somente poderá ocorrer em situações excepcionais, devidamente comprovadas, nas quais fique demonstrada a inexistência, a nulidade ou a extinção da obrigação de pagamento, inclusive:
I – erro material ou irregularidade comprovada na liquidação da despesa;
II – comprovação de que o objeto não foi efetivamente entregue ou executado, apesar do registro indevido da liquidação;
III – comprovação de pagamento anterior da obrigação;
IV – decisão judicial ou administrativa definitiva que reconheça a inexistência ou extinção do direito do credor;
V – reconhecimento jurídico da prescrição do direito de cobrança;
VI – outras hipóteses legalmente admitidas, devidamente fundamentadas.

§ 1º O cancelamento de Restos a Pagar Processados não poderá ocorrer por mera conveniência administrativa, insuficiência de disponibilidade financeira ou simples encerramento do exercício.
§ 2º Antes do cancelamento de Restos a Pagar Processados, deverá ser assegurada a adequada apuração dos fatos, com manifestação jurídica quando cabível e, sempre que necessário, comunicação ao credor para manifestação sobre a obrigação.
§ 3º A baixa contábil de obrigação não poderá ser utilizada como instrumento para afastar dívida efetivamente existente ou impedir o exercício regular do direito do credor.

Art. 16. Compete ao Ordenador de Despesas autorizar expressamente o cancelamento de Restos a Pagar, mediante despacho fundamentado no processo administrativo, após análise da documentação e das manifestações técnicas e jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. A autorização do Ordenador de Despesas deverá identificar os empenhos, os credores e os valores cujo cancelamento está sendo autorizado.

Art. 17. Após a autorização do cancelamento, o processo será encaminhado ao Departamento de Contabilidade e Finanças para realização dos registros contábeis correspondentes, observadas as normas de contabilidade pública e as orientações dos órgãos de controle.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá permanecer arquivado, com toda a documentação comprobatória, à disposição do Controle Interno, do Tribunal de Contas e dos demais órgãos de fiscalização.

CAPÍTULO VII
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Compete às Unidades Orçamentárias Executoras:
I – solicitar formalmente a inscrição de despesas em Restos a Pagar, acompanhada de justificativa;
II – acompanhar a execução das despesas inscritas;
III – providenciar tempestivamente a documentação necessária à liquidação;
IV – avaliar anualmente os Restos a Pagar sob sua responsabilidade;
V – comunicar a existência de despesas cuja liquidação não mais ocorrerá;
VI – instruir os processos administrativos de cancelamento, quando necessário.

Art. 19. Compete ao Departamento de Contabilidade e Finanças:
I – verificar a regularidade dos pedidos de inscrição em Restos a Pagar;
II – realizar os registros contábeis correspondentes;
III – manter controle individualizado dos Restos a Pagar Processados e Não Processados;
IV – elaborar relatórios periódicos e anuais de acompanhamento;
V – comunicar às Unidades Executoras a existência de despesas pendentes de liquidação ou pagamento;
VI – verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto;
VII – realizar os procedimentos de baixa contábil após a autorização competente;
VIII – manter os documentos e relatórios disponíveis para fiscalização.

Art. 20. Compete ao Controle Interno acompanhar a aplicação deste Decreto, verificar a regularidade dos procedimentos e recomendar medidas corretivas quando identificar inconsistências ou descumprimento das disposições estabelecidas.

Art. 21. Os fiscais e gestores de contratos deverão acompanhar a execução dos respectivos objetos, emitir manifestações sobre a situação das despesas e comunicar formalmente quaisquer fatos que possam comprometer a liquidação ou justificar o cancelamento de Restos a Pagar.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os procedimentos de inscrição, acompanhamento, avaliação e cancelamento de Restos a Pagar deverão observar, além deste Decreto, a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normas pertinentes.

Art. 23. O Departamento de Contabilidade e Finanças poderá expedir orientações complementares, modelos de requerimentos, relatórios e formulários necessários à execução dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 24. As disposições da Instrução Normativa nº 01/2024 que conflitarem com este Decreto ficam revogadas, permanecendo vigentes as demais disposições que não forem incompatíveis com a presente regulamentação.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

Portarias

PORTARIA Nº 386/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a certidão de óbito sob o nº 140210 01 55 2026 4 00005 089 0002087 41 emitida em 14 de outubro de 2026;

RESOLVE:

Artigo 1º - Destituir do quadro de servidores desta municipalidade, o servidor Enilson Aparecido Diogo, matrícula nº 3951, por motivo de falecimento ocorrido no dia 15 de maio de 2026, conforme certidão de óbito em anexo.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 15 de maio de 2026.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 12 de novembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

PORTARIA Nº 387/2026

O Senhor REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, Prefeito Municipal Interino de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Marianna Rosa Oliveira de Campos, investida no cargo de Enfermeira, matrícula nº 21865, com base na lei municipal nº 029/2.003, férias regulamentares, referente ao período aquisitivo de 16/04/2025 a 15/04/2026, com inicio em 12 de novembro de 2026 a 11 de dezembro de 2026.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 12 de novembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO



Licitações

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 026/2026

Tendo em vista as manifestações e atos precedentes, face aos autos do presente Processo Licitatório, referente ao Pregão Eletrônico 026/2026, referente à **Aquisição de Pneus para os veículos oficiais do Município,** de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o procedimento licitatório, com fundamento no Inciso IV, do Artigo 71, da Lei 14.133/2021, em favor dos licitantes vencedores:

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.859.999/0001-64, no valor de R$: 348.203,99 (trezentos e quarenta e oito mil duzentos e três reais e noventa e nove centavos).

COUTINHO PNEUS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 49.230.882/0001-70, no valor de R$: 242.547,69 (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

CPX DISTRIBUIDORA S.A, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.158.356/0001-01, no valor de R$: 121.705,44 (cento e vinte e um mil setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

G.M. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 21.564.599/0001-66, no valor de R$: 88.940,00 (oitenta e oito mil novecentos e quarenta reais).

RK COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 64.793.970/0001-74, no valor de R$: 2.471,96 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

CHEVROMAIS – COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.017.325/0001-51, no valor de R$: 99.550,03 (noventa e nove mil quinhentos e cinquenta reais e três centavos).

Santana do Itararé, 12 de novembro 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 054/2026
REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO N° 026/2026.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - EPP
CNPJ: 39.859.999/0001-64
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Valor: R$ 348.203,99 (trezentos e quarenta e oito mil duzentos e três reais e noventa e nove centavos).

Data da Assinatura da Ata de Registro de Preço: 12/11/2026.
Data da Vigência da Ata de Registro de Preço: 12/11/2027.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 055/2026
REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO N° 026/2026.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: COUTINHO PNEUS LTDA - ME
CNPJ: 49.230.882/0001-70
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Valor: R$ 242.547,69 (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Data da Assinatura da Ata de Registro de Preço: 12/11/2026.
Data da Vigência da Ata de Registro de Preço: 12/11/2027.

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 056/2026
REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO N° 026/2026.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: CPX DISTRIBUIDORA S.A
CNPJ: 10.158.356/0001-01
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Valor: R$ 121.705,44 (cento e vinte e um mil setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Data da Assinatura da Ata de Registro de Preço: 12/11/2026.
Data da Vigência da Ata de Registro de Preço: 12/11/2027.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 057/2026
REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO N° 026/2026.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: G.M. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
CNPJ: 21.564.599/0001-66
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Valor: R$ 88.940,00 (oitenta e oito mil novecentos e quarenta reais).

Data da Assinatura da Ata de Registro de Preço: 12/11/2026.
Data da Vigência da Ata de Registro de Preço: 12/11/2027.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 058/2026
REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO N° 026/2026.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: RK COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
CNPJ: 64.793.970/0001-74
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Valor: R$ 2.471,96 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

Data da Assinatura da Ata de Registro de Preço: 12/11/2026.
Data da Vigência da Ata de Registro de Preço: 12/11/2027.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 059/2026
REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO N° 026/2026.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: CHEVROMAIS – COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
CNPJ: 09.017.325/0001-51
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Valor: R$ 99.550,03 (noventa e nove mil quinhentos e cinquenta reais e três centavos).

Data da Assinatura da Ata de Registro de Preço: 12/11/2026.
Data da Vigência da Ata de Registro de Preço: 12/11/2027.

RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2026

Considerando as manifestações constantes nos autos, a fundamentação jurídica apresentada e a regular instrução do presente processo administrativo, **Ratifico** o ato da Agente de Contratação, juntamente com a comissão de apoio que declarou dispensável a Licitação com fundamento no artigo 75 inciso II, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) e Decreto Municipal 015/2023, a favor da empresa **CHAMPIONS EVENTOS E TRASNPORTES LTDA - ME** inscrita no CNPJ sob o nº 50.301.061/0001-67, **para a realização de evento da Etapa de Velocross 2026, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e planejamento**, no valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Face ao disposto no artigo 72, inciso VIII da lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do referido artigo, uma vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Santana do Itararé, 12 de novembro de 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO





D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO N° 2550 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 12 de novembro de 2026 | PÁGINA: 6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ
Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ESTADO DO PARANÁ

ATA Nº 01/2026
I CONFERÊNCIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DA CIDADE DE SANTANA DO ITARARÉ – PR

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às 08h00min, nas dependências do **Centro Cultural Prefeito Antônio de Oliveira**, localizado no Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, reuniram-se representantes do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo, de entidades representativas dos trabalhadores, dos produtores rurais, de instituições públicas e da sociedade civil organizada, bem como a Comissão Organizadora da I Conferência Municipal Extraordinária da Cidade, contando ainda com a presença do Secretário Municipal de Planejamento e Chefe de Gabinete, Sr. José Vergílio da Silva.

A Coordenadora da Conferência, Sra. Vanessa Rita de Cássia Fermino, declarou aberta a sessão, agradecendo a presença de todos os participantes e destacando a importância da Conferência como instrumento de gestão democrática da cidade, nos termos da legislação urbanística vigente e dos princípios estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal. Na sequência, procedeu-se à leitura do Regimento Interno da Conferência, o qual, após discussão pelos presentes, foi aprovado por unanimidade.

Dando prosseguimento aos trabalhos, foi realizada palestra técnica ministrada pelo Sr. **Carlos Alberto Xavier**, abordando os temas **"Conferência Extraordinária da Cidade: O Plano Diretor como Instrumento Municipal e o Papel do Conselho da Cidade"** e **"Construindo a Política de Desenvolvimento Urbano: Caminhos para Cidades Inclusivas, Democráticas, Sustentáveis e com Justiça Social"**, oportunidade em que foram debatidos os mecanismos de planejamento urbano, a participação popular e o desenvolvimento sustentável do Município.

DA NATUREZA CONVALIDATÓRIA DESTA CONFERÊNCIA E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2025

Registrou-se, preliminarmente, que diversas das alterações urbanísticas ora deliberadas já haviam sido objeto da **Lei Complementar nº 042/2025**, a qual, contudo, foi editada sem a prévia realização da Conferência Pública Municipal exigida pelo art. 50 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 004/2025 (Plano Diretor Municipal), segundo os quais as alterações do Plano Diretor e das leis complementares deverão ser previamente aprovadas em Conferência, sob pena de não terem validade legal.

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458.
CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR – CNPJ: 76.920.826/0001-30
www.santanadoitarare.pr.gov.br

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO N° 2550 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 12 de novembro de 2026 | PÁGINA: 7

Diante disso, deliberou-se que a presente Conferência tem por finalidade **sanar o vício de origem** e conferir validade às alterações pretendidas, recomendando-se ao Poder Executivo o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que, em um único diploma e com vigência simultânea: (i) revogue expressamente a Lei Complementar nº 042/2025; e (ii) reinstitua, com o devido lastro nesta Conferência, todas as alterações a seguir consolidadas, além das demais matérias deliberadas nesta sessão.

I – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Em atendimento ao disposto no Plano Diretor Municipal (LC nº 004/2025), especialmente ao seu art. 42, foram indicados os representantes para composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD), órgão que, por deliberação desta Conferência, passa a ser denominado **Conselho Municipal da Cidade de Santana do Itararé**, recomendando-se a adequação da legislação municipal pertinente. Ficam registrados os seguintes nomes, com as respectivas qualificações, para fins de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo:

I – Representante da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos: Pedro Bernardo da Luz;

II – Representante da Secretaria Municipal de Saúde: Alice das Brotas Sene;

III – Representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura: Sinésio Barbosa;

IV – Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária: Gabriele Silva Wolff Barbosa;

V – Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras Públicas e Saneamento: José Egídio Pereira Neto;

VI – Representante da Câmara Municipal: Matheus Marcondes da Silva;

VII – Representante do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR-Paraná (em substituição à antiga EMATER): José Carlos Vidal;

VIII – Representante dos Produtores Rurais: Leoni do Carmo de Almeida;

IX – Representante da Sociedade Civil: Ana Clara Marcondes.

Deliberou-se, ainda: (a) a alteração da nomenclatura do órgão, de **Conselho Municipal de Desenvolvimento** para **Conselho Municipal da Cidade**, com a recomendação de futura adequação da legislação; (b) que, até a alteração legal, todos os atos oficiais (nomeação, pareceres e atas) utilizem a denominação legal vigente – CMD; (c) a observância, na instalação do Conselho, das exigências do art. 42 da LC nº 004/2025, notadamente a eleição do presidente entre seus membros

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458.
CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR – CNPJ: 76.920.826/0001-30
www.santanadoitarare.pr.gov.br

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO N° 2550 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 12 de novembro de 2026 | PÁGINA: 8

(§1º), a indicação dos respectivos suplentes (§2º), o mandato de 02 (dois) anos (§5º) e a apresentação de regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias (§8º).

Deliberou-se, por fim, que o Conselho Municipal da Cidade poderá promover estudos, consultas e audiências públicas destinadas à discussão de futuras alterações do Plano Diretor Municipal, com fundamento no art. 41 c/c o art. 49, §§ 2º, 4º e 5º, da LC nº 004/2025, observada a necessidade de tramitação legislativa específica para eventual aprovação das modificações propostas.

II – DAS DELIBERAÇÕES RELATIVAS AO BAIRRO CAMPINA (ÁREA URBANA DA CAMPINA)

Passou-se à análise das condições urbanísticas da Área Urbana da Campina, instituída como Zona de Urbanização Específica pela Lei Complementar nº 040/2023, especialmente quanto à implantação das calçadas e das faixas destinadas à circulação de pedestres.

Registrou-se que o art. 62, inciso II, da LC nº 010/2025 (Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário) define calçada como parte da via segregada e elevada em relação ao leito carroçável, e que o art. 59, §4º, da mesma Lei admite, para as vias locais da Área Urbana da Campina, largura mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Constatou-se, todavia, em levantamento realizado in loco, que diversas vias já consolidadas do bairro possuem largura efetiva inferior a 4,50 m, tornando materialmente inviável, nesses trechos, o atendimento do parâmetro atualmente previsto. Trata-se, portanto, de situação urbanística consolidada, cuja regularização é medida de interesse público.

Diante disso, deliberou-se pela adoção de solução urbanística específica para as vias já consolidadas, aprovando-se as seguintes diretrizes, a serem incorporadas mediante alteração do art. 59, §4º, da LC nº 010/2025:

a) nos trechos em que não houver viabilidade técnica para implantação de calçadas convencionais elevadas, a circulação de pedestres poderá ocorrer em faixa delimitada no mesmo nível da via, mediante sinalização horizontal adequada e observância das normas de acessibilidade (ABNT NBR 9050);

b) a faixa livre destinada à circulação de pedestres deverá observar largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), em conformidade com os arts. 71 e 73 da LC nº 010/2025 e com a ABNT NBR 9050;

c) a pista de rolamento não poderá ser inferior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), admitida esta dimensão exclusivamente em vias de sentido único

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458.
CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR – CNPJ: 76.920.826/0001-30
www.santanadoitarare.pr.gov.br

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

de circulação, sendo o espaço remanescente destinado à circulação de pedestres;

d) nos locais em que não houver viabilidade técnica para implantação de circulação de pedestres em ambos os lados da via, será admitida a concentração da faixa de circulação em apenas um dos lados, garantindo-se a continuidade e a funcionalidade do percurso acessível;

e) as diretrizes desta seção aplicam-se exclusivamente às vias já consolidadas, sem viabilidade física de adequação, não se estendendo a novos parcelamentos, os quais permanecem sujeitos aos parâmetros gerais da legislação.

III – DAS DELIBERAÇÕES RELATIVAS AO BAIRRO PARQUE DAS NAÇÕES

Em relação ao Bairro Parque das Nações, destacou-se que o local já possui ocupação consolidada, fornecimento de energia elétrica domiciliar, iluminação pública, meio-fio e pavimentação parcial das vias, tratando-se de núcleo urbano informal consolidado, a demandar a complementação da infraestrutura urbana para atendimento integral dos requisitos previstos na Lei Federal nº 6.766/1979, na Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB), no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e na legislação municipal pertinente.

Após discussão, deliberou-se por **recomendar a regularização fundiária do núcleo com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB)**, combinada com a instituição de Zona Especial de Interesse Social – ZEIS sobre a área, nos termos do art. 21, inciso I, e do art. 27, §2º, da LC nº 010/2025, instrumento que autoriza a adoção de parâmetros urbanísticos específicos compatíveis com as características físicas da área e com o interesse público, inclusive quanto à largura das vias, dispensando deliberação casuística sobre empreendimento nominado.

Deliberou-se, ainda, pela elaboração e execução de Plano de Regularização Urbanística e Implantação Gradual de Infraestrutura, observados os princípios da razoabilidade, da capacidade financeira do Município e do interesse público, ficando registrado que a aprovação de parcelamento constitui ato de competência do Poder Executivo (art. 40, IX, da LC nº 004/2025 e art. 12 da Lei Federal nº 6.766/1979), a ser exercida na forma da lei.

IV – DA REVISÃO DO PERÍMETRO URBANO

Foi debatida a necessidade de revisão do perímetro urbano municipal na região situada à margem esquerda da PR-272, sentido São Paulo, em razão das perspectivas de expansão urbana e do ordenamento territorial.

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458.
CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR – CNPJ: 76.920.826/0001-30
www.santanadoitarare.pr.gov.br

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Registrou-se que a ampliação de perímetro urbano exige a elaboração de projeto específico, nos termos do art. 42-B da Lei Federal nº 6.766/1979, contendo, no mínimo, a demarcação do novo perímetro, a delimitação dos trechos com restrição à ocupação, as diretrizes de infraestrutura e do sistema viário, os parâmetros de uso e ocupação do solo, a previsão de áreas para habitação de interesse social, as medidas de proteção ambiental e do patrimônio, bem como os mecanismos de recuperação da valorização imobiliária, devendo ainda ser acompanhada de justificativa técnica que demonstre a necessidade da expansão.

Aprovou-se, assim, a diretriz de revisão do perímetro urbano na área indicada, ficando consignado que a alteração somente será formalizada após a elaboração dos respectivos mapa técnico, memorial descritivo e estudo técnico de justificativa, os quais integrarão o Projeto de Lei específico a ser encaminhado à Câmara Municipal. Registra-se que o mapa e o memorial descritivo do novo perímetro urbano serão anexados ao processo antes do encaminhamento do Projeto de Lei.

V – DAS ALTERAÇÕES DE ZONEAMENTO (AVENIDA MARGINAL ANTÔNIO CASARIN)

Passou-se à análise das alterações de zoneamento constantes da revisão da base cartográfica municipal. Após debates, foi aprovada a proposta de reclassificação da área lindeira à Avenida Marginal Antônio Casarin, atualmente enquadrada como Zona Residencial 2 (ZR2), convertendo-se para Zona de Comércio e Serviços (ZCS), observados os estudos técnicos e os mapas revisados.

Deliberou-se que a formalização da alteração dependerá da instrução do procedimento com os seguintes documentos: (a) mapa revisado de zoneamento com a nova delimitação da ZCS; (b) memorial descritivo da área reclassificada; (c) alteração dos Mapas 04, 05 e 06 do Anexo I da LC nº 010/2025; e (d) manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, quando houver interface com a faixa de domínio da rodovia.

VI – DA ÁREA DESTINADA AO LAR DOS IDOSOS E DA DENOMINAÇÃO DE BAIRRO

Foi discutida a destinação da área correspondente a matrícula integrante do Loteamento "Portal Village" para fins de utilização institucional pelo Município e implantação de projeto voltado à construção de um novo Lar para Idosos.

Ficou registrado que, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 6.766/1979, as áreas institucionais somente se incorporam ao patrimônio municipal com o registro do loteamento, razão pela qual a destinação da área observará a seguinte ordem: (i) registro do Loteamento "Portal Village" junto ao Cartório de Registro de Imóveis da

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458.
CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR – CNPJ: 76.920.826/0001-30
www.santanadoitarare.pr.gov.br

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Comarca de Wenceslau Braz/PR; (ii) incorporação da área institucional ao patrimônio municipal; e (iii) destinação da área ao projeto do Lar para Idosos.

Deliberou-se, ainda, pela recomendação de denominação do bairro urbano como "Portal Village", em substituição à denominação rural "Tijuco Preto", observando-se que a medida dependerá de lei específica de denominação de logradouro/bairro (art. 148 da LC nº 006/2025 – Código de Posturas) e da consequente atualização dos Mapas 01 e 04 do Anexo I da LC nº 010/2025.

VII – DA RATIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DA LC Nº 042/2025

A Conferência analisou e ratificou, com as correções técnicas a seguir indicadas, as alterações veiculadas pela Lei Complementar nº 042/2025, para que sejam reinstituídas na nova lei, revogada aquela. Ficam consolidadas as seguintes redações:

a) Parcelamento do Solo Urbano (LC nº 009/2025) – Vias e Quadras

Aprovou-se a revisão dos parâmetros de parcelamento, com a seguinte redação:

> *Art. 11. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Municipais, Estaduais ou Federais deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 12,00 m (doze metros), além das respectivas faixas de domínio.*
>
> *Art. 39. Os comprimentos das quadras não poderão ser superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros) nem inferiores a 60,00 m (sessenta metros), sempre respeitando a malha viária existente, exceto para habitação de interesse social.*
>
> *Art. 39-A. Os comprimentos das quadras nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e nas Áreas de Urbanização Específica de Interesse Social – AUEIS não poderão ser superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros) nem inferiores a 40,00 m (quarenta metros), sempre respeitando a malha viária existente.*
>
> *Art. 40. As larguras das quadras não poderão ser superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros) nem inferiores a 30,00 m (trinta metros), sempre respeitando a malha viária existente.*
>
> *Art. 40-A. As larguras das quadras nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e nas Áreas de Urbanização Específica de Interesse Social – AUEIS não poderão ser superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros) nem inferiores a 13,00 m (treze metros).*

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458.
CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR – CNPJ: 76.920.826/0001-30
www.santanadoitarare.pr.gov.br

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Registrou-se que a largura mínima de 13,00 m nas ZEIS/AUEIS destina-se preferencialmente a quadras de fita (lotes dispostos em fileira única com frente para uma via), assegurando profundidade edificável mínima do lote.

b) Recuos, Habitação de Interesse Social e Acesso a Garagens (LC nº 010/2025)

Aprovou-se a alteração do art. 41 da LC nº 010/2025, com a seguinte redação:

> *Art. 41. (...)*
>
> *§1º. Nos lotes de esquina localizados nas Zonas Residenciais – ZR e nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, será considerada apenas uma das frentes como testada principal, a qual deverá observar recuo frontal mínimo obrigatório de 3,00 m (três metros). As demais divisas, inclusive a testada secundária, deverão respeitar recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sempre que houver aberturas.*
>
> *§2º. Nos lotes com área de até 154,00 m² (cento e cinquenta e quatro metros quadrados), será permitido recuo frontal mínimo de 1,00 m (um metro), respeitadas as disposições urbanísticas da legislação municipal vigente.*
>
> *§3º. Nos lotes com área de até 154,00 m² (cento e cinquenta e quatro metros quadrados), será dispensado o recuo frontal, unicamente para fins de acesso a garagens de veículos. Esse acesso não poderá exceder a largura máxima de 6,00 m (seis metros) nem, nos casos de testadas inferiores a 12,00 m (doze metros), a metade da testada do lote, observadas as disposições urbanísticas da legislação municipal vigente e as diretrizes dos projetos previamente aprovados pelo órgão competente.*
>
> *§4º. Nos lotes localizados em Áreas de Urbanização Específica de Interesse Social – AUEIS, será dispensada a exigência de recuo frontal, desde que observadas as disposições urbanísticas e as normas da legislação municipal vigente, preservadas as exigências de segurança, acessibilidade e salubridade.*

Retificação técnica: a expressão "frentes menores de 6 metros" constante da LC nº 042/2025 continha erro material, corrigido nesta ata para "testadas inferiores a 12,00 m", de modo a compatibilizar a exceção com a regra geral dos 6,00 m.

c) Faixas Não Edificáveis ao Longo de Rodovias (LC nº 010/2025)

Aprovou-se a alteração do art. 52 da LC nº 010/2025, com a seguinte redação:

> *Art. 52. A área "Non Aedificandi" ao longo das rodovias proíbe a construção de qualquer natureza. Nas rodovias inseridas no perímetro urbano municipal, a reserva de faixa não edificável fica reduzida para 5,00 m (cinco metros) adjacentes a cada lado da faixa de domínio da rodovia, nos termos do art.*

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458.
CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR – CNPJ: 76.920.826/0001-30
www.santanadoitarare.pr.gov.br

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO N° 2550 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 12 de novembro de 2026 | PÁGINA: 13

> *4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766/1979, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.913/2019. Ficam ressalvadas as edificações já existentes na data da publicação desta Lei, na forma do art. 4º, §5º, da Lei Federal nº 6.766/1979.*

Registrou-se que a redução para 5,00 m aplica-se exclusivamente às faixas de domínio de rodovias no perímetro urbano, permanecendo em 15,00 m a faixa não edificável ao longo de ferrovias e observadas as faixas de proteção dos cursos d'água definidas na legislação ambiental (Código Florestal e Lei Federal nº 14.285/2021).

d) Sistema Viário Rural – Identificação e Denominação de Estradas Vicinais (LC nº 010/2025)

Aprovou-se a inclusão formal, na LC nº 010/2025, das seguintes vias integrantes do sistema viário rural e estratégico do Município, cujas coordenadas referem-se ao **Datum SIRGAS 2000, Sistema UTM, Fuso 22S** (coordenada Norte – N):

I – Estrada Vicinal SI-07 (Misael Pedro da Silva) — Extensão: 8.340 m; Início: SI-08, Km 0,5 (E 639168,00 / N 7.374.102,00); Término: PR-151 (E 643118,00 / N 7.378.032,00);

II – Estrada Vicinal SI-08 (José Leal de Sene) — Extensão: 9.150 m; Início: PRC-272 (E 639000,00 / N 7.373.676,00); Término: Divisa com Salto do Itararé (E 639009,00 / N 7.381.752,00);

III – Estrada Vicinal SI-13 (Joaquim de Souza Pinto) — Extensão: 6.025 m; Início: Rua Maria de Lourdes Biscaro (E 638829,00 / N 7.370.984,00); Término: PRC-272 (E 634641,00 / N 7.373.362,00);

IV – Contorno Leste Yoshime Ishizuka — Extensão: 2.305,64 m; Início: PRC-272 (E 640533,00 / N 7.372.189,00); Término: PRC-272 (E 639000,00 / N 7.373.676,00).

Deliberou-se, ainda, pela atualização dos Mapas 01, 04 e 07 do Anexo I da LC nº 010/2025, para inclusão das vias SI-13 e Contorno Leste Yoshime Ishizuka, ora ausentes da base cartográfica.

e) Estradas Rurais (LC nº 010/2025)

Aprovou-se a alteração da alínea "a" e a inclusão da alínea "b" no inciso VI do art. 57 da LC nº 010/2025, com a seguinte redação:

> *Art. 57. (...) VI – (...) a) Nenhuma estrada rural já existente ou consolidada poderá possuir largura inferior a 8,00 m (oito metros), devendo dispor de faixa não edificável (non aedificandi) correspondente a 12,50 m (doze metros e cinquenta centímetros) em cada lado do eixo da via, na forma de limitação administrativa, assegurando-se as condições mínimas de trafegabilidade, manutenção e implantação de infraestrutura pública;*

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458.
CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR – CNPJ: 76.920.826/0001-30
www.santanadoitarare.pr.gov.br

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

b) As estradas rurais a serem abertas a partir da vigência desta Lei Complementar terão suas larguras e respectivas faixas definidas por lei municipal específica, a qual deverá estabelecer as condições de implantação, inclusive quanto à constituição de servidão administrativa ou de outros instrumentos jurídicos pertinentes.

Retificação técnica: substituiu-se a expressão "faixa de domínio" (constante da LC nº 042/2025) por "faixa não edificável / limitação administrativa", uma vez que faixa de domínio constitui bem público dominial, cuja instituição dependeria de desapropriação e indenização, não podendo ser criada por simples disposição legal.

f) Inclusão de Obras Estratégicas no Plano de Ação e Investimentos – PAI (LC nº 004/2025)

Aprovou-se a inclusão, no Plano de Ação e Investimentos (PAI – Anexo II da LC nº 004/2025), das seguintes intervenções estruturantes, registrando-se que a Análise Temática Integrada (ATI) constitui produto técnico de diagnóstico, não integrando o rol de anexos da lei (art. 53 da LC nº 004/2025), razão pela qual a inclusão se dá exclusivamente no PAI:

I – Execução e pavimentação da Estrada Vicinal SI-13 (Joaquim de Souza Pinto), no Bairro Água da Onça, interligando a PRC-272 à Rua Maria de Lourdes Biscaro, visando à melhoria da infraestrutura viária rural e ao escoamento da produção agropecuária, especialmente a atividade leiteira;

II – Execução e pavimentação do Contorno Leste Yoshime Ishizuka, no Bairro Água Branca, via de interligação entre dois trechos da PRC-272, com a finalidade de criar desvio estratégico para o tráfego de caminhões que hoje transita pelo centro da cidade, em consonância com o art. 13, inciso V, alínea "a", da LC nº 004/2025 e com a ação de rota de desvio já constante da Tabela 47 (PAI) do Plano Diretor vigente.

g) Retificações no Anexo II (Tabela de Uso e Ocupação do Solo) da LC nº 010/2025

Deliberou-se sobre os parâmetros do Anexo II que haviam sido alterados pela LC nº 042/2025, ficando **expressamente ratificadas** as seguintes modificações, para que constem da nova lei e não retornem à redação anterior com a revogação da LC nº 042/2025:

I – ZEIS 2: Taxa de Ocupação Máxima de 100% e Taxa de Permeabilidade Mínima de 0% para os lotes de urbanização específica de interesse social (AUEIS) nominados na Lei Complementar nº 049/2022; [DELIBERAÇÃO A CONFIRMAR PELO PLENÁRIO]

II – Zona Industrial (ZI): Recuo Frontal Mínimo de 5,00 m (cinco metros); [DELIBERAÇÃO A CONFIRMAR PELO PLENÁRIO]

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458.
CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR – CNPJ: 76.920.826/0001-30
www.santanadoitarare.pr.gov.br

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2026 | EDIÇÃO N° 2550 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 12 de novembro de 2026 | PÁGINA: 15

III – Observação (7) da tabela: "Respeitar faixa não edificável das rodovias no perímetro urbano ou rural";

IV – Observações (1), (2) e (3): adequação da redação aos novos recuos aprovados na alínea "b" deste item VII;

V – Notas (12) e (13) – relação de lotes das AUEIS (Programa Municipal de Concessão de Direito Real de Uso): fica determinada a conferência da relação de quadras e lotes contra a Lei Complementar nº 049/2022, prevalecendo esta em caso de divergência, ante as divergências identificadas entre as versões (Quadra 05 – "lote 16 ao 35" x "lote 19 ao 35"; Quadra 12 – "lote 1 ao 24" x "lote 2 ao 22").

Observação: os incisos I e II acima veiculam alterações de parâmetro que não constaram expressamente das deliberações originais; deverão ser submetidos à votação do plenário para ratificação, sob pena de, com a revogação da LC nº 042/2025, retornarem à redação original da LC nº 010/2025 (ZEIS 2: TO 80% / TP 25%; ZI: recuo frontal 10,00 m).

VIII – DAS CORREÇÕES DE CONSISTÊNCIA DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Deliberou-se, por fim, recomendar ao Poder Executivo que o Projeto de Lei Complementar aproveite a oportunidade para sanar os seguintes vícios de consistência identificados no pacote legislativo urbanístico, sem prejuízo do mérito das normas:

a) LC nº 004/2025: compatibilização do Sumário com o corpo da lei (que não contém as seções de IPTU progressivo, outorga onerosa, direito de preempção, operação urbana consorciada e transferência do direito de construir ali indicadas) e republicação do Anexo II (Plano de Ação e Investimentos), atualmente publicado sem conteúdo;

b) LC nº 010/2025: correção do Sumário (que numera os Capítulos como XIX, XX e XXI, quando o corpo traz IX, X e XI) e inclusão do art. 29, inexistente no texto publicado (a numeração salta do art. 28 para o art. 30);

c) Uniformização, em todo o pacote legislativo, da denominação do órgão colegiado, hoje grafado alternadamente como "Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD)" e "Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM)", com posterior adoção da denominação "Conselho Municipal da Cidade";

d) LC nº 010/2025: compatibilização da denominação da Zona de Chácaras (art. 31 – "Zona de Chácaras") com o Anexo II ("Zona de Chácara Urbana"), e aperfeiçoamento da definição de "faixa de domínio" (art. 6º, XVIII);

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458.
CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR – CNPJ: 76.920.826/0001-30
www.santanadoitarare.pr.gov.br

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ
Secretaria Municipal de Administração

e) LC nº 007/2025 (Código de Obras): correção da duplicidade dos incisos VIII e IX do art. 75, de idêntico teor.

IX – DO ENCAMINHAMENTO

Ao final das discussões, a Conferência deliberou pela recomendação ao Poder Executivo Municipal para que promova os estudos técnicos complementares, a elaboração dos memoriais descritivos, mapas e levantamentos georreferenciados e os demais documentos necessários à formalização das alterações debatidas, com posterior encaminhamento de Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal, o qual deverá, em um único diploma e com vigência simultânea: (i) revogar expressamente a Lei Complementar nº 042/2025; (ii) reinstituir, com fundamento nesta Conferência, todas as alterações ora consolidadas; e (iii) indicar expressamente os dispositivos revogados e as novas redações, observadas as exigências do Plano Diretor Municipal, da Lei Orgânica Municipal e do Estatuto da Cidade.

Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora da Conferência, Sra. Vanessa Rita de Cássia Fermino, agradeceu a presença de todos, destacando a relevância das deliberações realizadas para o desenvolvimento urbano sustentável do Município, e declarou encerrados os trabalhos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pela Comissão Organizadora e demais participantes, acompanhada da respectiva lista de presença.

Santana do Itararé/PR, 09 de junho de 2026.

VANESSA RITA DE CÁSSIA FERMINO
Coordenadora da Conferência

JOSÉ VERGÍLIO DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento

COMISSÃO ORGANIZADORA E DEMAIS PARTICIPANTES
(conforme lista de presença anexa)

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458.
CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR – CNPJ: 76.920.826/0001-30
www.santanadoitarare.pr.gov.br

D4Sign 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

17 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 12 de November de 2026, 21:27:20

2550diario12novembro2026 pdf

Código do documento 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9

Assinaturas

Reinaldo de Oliveira Amador Oliveira
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou



Eventos do documento

12 Nov 2026, 21:25:16
Documento 01a1d24b-36da-7856-9e5c-4ec73cb8f7d9 **criado** por REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-11-12T21:25:16-03:00

12 Nov 2026, 21:26:50
Assinaturas **iniciadas** por REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-11-12T21:26:50-03:00

12 Nov 2026, 21:27:06
REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 168.0.117.73 (168.0.117.73 porta: 46712) - Documento de identificação informado: 057.732.409-80 - DATE_ATOM: 2026-11-12T21:27:06-03:00

Hash do documento original
(SHA256):4d2db808b0fb75ba06342c58b67b27254dfb5fb15b590c8ae57c50f631e70050
(SHA512):d41d84bf13599ced8c96cc94a8633dc1526284c4ade9f935a2fab8894ef79538935b308e78b06c4c1d24fbf072352975de58aebe5748f81408820f855f30c5f6

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.